



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020344-97.2018.5.04.0401**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/04/2018

**Valor da causa:** R\$ 189.210,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** GILVAN BOSCHI HOFFMANN

**ADVOGADO:** EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER

**RECLAMADO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**ADVOGADO:** MARCELO LUIS FORTE PITTOL

**PERITO:** JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL  
ATOrd 0020344-97.2018.5.04.0401  
AUTOR: GILVAN BOSCHI HOFFMANN  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



**GILVAN BOSCHI HOFFMANN** ajuíza Ação Trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em 02/04/2018, postulando sejam acolhidas as pretensões elencadas nos itens “a” a “f” da petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 189.210,00.

Em audiência inicial (ata da fl. 131) é rejeitada a conciliação e apresentada defesa escrita.

A ré contesta os pedidos formulados, consoante razões explicitadas às fls. 30 e seguintes. É produzida prova documental e pericial.

É deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 135-136.

Encerrada a instrução, as partes aduzem razões finais remissivas e rejeitam a última proposta conciliatória.

Os autos vêm conclusos para sentença.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**PRELIMINARES**

**PRERROGATIVAS DA RECLAMADA**

Trata-se a reclamada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública (pessoa jurídica de direito privado, cujo domínio acionário pertence à União), prestadora de serviço público, que integra a Administração Pública Indireta, nos termos do Decreto-Lei 200 /67.

Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, e também com fundamento na Súmula nº 45 deste Tribunal Regional, reconheço o direito da reclamada às isenções e aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quais sejam, impenhorabilidade de bens, prazo em dobro para recorrer, dispensa do depósito recursal (artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 779 /69), e isenção do recolhimento das custas processuais (artigo 790-A, inciso I, da CLT).

## **PREJUDICIAL DE MERITO**

## **PRESCRIÇÃO**

Considerando a data em que ajuizada a ação, pelo que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não estão prescritas as pretensões formuladas.

## **MÉRITO**

## **NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO**

O reclamante alega que foi diagnosticado como dependente de álcool e de outras drogas. Relata que, por essa razão, foi afastado do trabalho, mediante a percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença), entre 01/11/2016 e 31/11/2016, contudo, mesmo após a cessação do benefício, continuou em tratamento, uma vez que não tinha condições de retornar ao trabalho. Refere que, em virtude de “recaída”, no dia 07/12/2016 “deu entrada” em Comunidade Terapêutica, onde permaneceu realizando tratamento por 9 meses e 15 dias. Afirma que, quando do início da internação, apresentava confusão mental, não detendo condições de tomar quaisquer decisões, todavia foi coagido e induzido pela reclamada a assinar um pedido de demissão, sob forte ameaça de ser demitido por justa causa. Relata que seu cunhado, sem saber o que fazer e sem qualquer conhecimento, em dia de visita, levou o documento (pedido de demissão) até a Comunidade Terapêutica. Aduz que, sem ter condições de avaliar o que estava fazendo e as consequências de tal

ato, assinou o documento. Refere que não lhe foi fornecida cópia do documento assinado, e que a data de saída que consta da CTPS é 22/12/2016, data em que estava internado na Comunidade Terapêutica. Aduz que a reclamada incorreu em conduta ilícita e discriminatória ao coagi-lo a pedir demissão, ao invés de encaminhá-lo para o afastamento mediante a percepção de benefício previdenciário. Postula que seja declarada a nulidade do pedido de demissão, bem como que seja determinada sua reintegração ao emprego, e a condenação da reclamada ao pagamento da remuneração, férias vencidas e proporcionais com gratificação normativa de 70%, 13º salários, gratificação de função, adicional de mercado, anuênios, FGTS, tickets refeição e demais vantagens desde a data do desligamento (22/12/2016) até a efetiva reintegração, em parcelas vencidas e vincendas. Pede ainda sua reinclusão no plano de saúde, com as mesmas vantagens que tinha antes do desligamento (ou seja, sem custos). Sucessivamente, não sendo possível a reintegração, requer a reversão do pedido de demissão para despedida sem justa causa por iniciativa da reclamada, e a condenação da empresa ao pagamento das verbas rescisórias, quais sejam, aviso-prévio indenizado de 90 dias, multa de 40% sobre o FGTS, liberação do FGTS depositado durante o contrato, e o fornecimento de guias para encaminhamento do seguro-desemprego.

A reclamada sustenta que o autor pediu demissão, por iniciativa própria, em 22/12/2016. Aduz que o Atestado de Saúde Ocupacional, datado de 09 de dezembro de 2016, emitido pelo Médico do Trabalho da reclamada, comprova que, na referida data, o reclamante estava apto para exercer suas atividades laborais. Sustenta que a incapacidade do reclamante para o trabalho ocorreu após a extinção do contrato, que ocorreu em 22/12/2016. Aduz que, embora a patologia apresentada pelo reclamante tenha se mostrado grave após a extinção do contrato, não há elementos que autorizem presumir que ela já era geradora de incapacidade para o trabalho à época da extinção do contrato de trabalho. Defende que o lapso temporal entre o aparecimento dos sintomas e o pedido de demissão por iniciativa do reclamante é suficiente para afastar a versão de que esta ocorreu em razão da moléstia do autor.

Os documentos das fls. 19 e seguintes denotam que o autor esteve internado em comunidade terapêutica desde 07/12/2016 até 07/09/2017, para realização de tratamento contra dependência química. De acordo com o laudo pericial juntado aos autos (fl. 174), o autor permaneceu na instituição, na condição de instrutor/monitor voluntário de dependentes químicos por mais 8 meses (até junho de 2018).

De acordo com o atestado médico da fl. 19, o autor, “no início do tratamento” (lembrando que a internação teve início em 07/12/2016), “apresentava confusão mental, não tendo condições de tomar quaisquer decisões, sem noção do tempo e do espaço, necessitando de um responsável”. Conforme o mesmo atestado, apenas 3 meses após o início do tratamento, o autor apresentou evolução.

O perito designado pelo Juízo, quando questionado acerca da condição do reclamante no momento da assinatura do pedido de demissão datado de 22/12/2016, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 180 e 181): “infe-re-se como incapaz no momento da assinatura para responder por suas atitudes; a condição mental do Reclamante no momento, local e circunstâncias pareciam não serem próprias para a tomada de decisões”.

Nesse contexto, resta manifesta a ausência de discernimento por parte do autor para manifestação de vontade que possa ser considerada válida.

Observo, ainda, que não houve assistência do sindicato por ocasião do pedido de demissão.

Declaro, portanto, nulo o pedido de demissão, ocorrido em 22/12/2016, (durante início do período de internação do reclamante em comunidade terapêutica para fins de tratamento contra dependência química), uma vez evidenciado o vício de consentimento que macula a vontade manifestada no documento da fl. 130.

Observo que era de conhecimento da reclamada (em vista dos pretéritos e sucessivos afastamentos do autor do trabalho, e submissão a programas internos para tratamento) a natureza dos problemas por ele enfrentados, de modo que o rompimento da relação de emprego, nessas condições, caracteriza conduta discriminatória, nos moldes previstos pelo art. 4º da Lei 9.029/95, que assim dispõe:

“Art. 4o - O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais”.

Consoante entendimento consolidado na Súmula 443 do TST, “Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito”. Nesse caso, “Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”.

Colaciono, então, as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho que classificam a dependência química como hábil a suscitar estigma ou preconceito:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI No 13.467/2017. DEPENDENTE QUÍMICO. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. 1. Em reverência ao

princípio da continuidade da relação de emprego, o legislador constituinte erigiu a proteção contra despedida arbitrária a garantia fundamental dos trabalhadores. Nesse aspecto, ressoa o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Há situações em que nem mesmo as compensações adicionais (arts. 7º, XXI, e 10, "caput" e inciso I, do ADCT) se prestam a equacionar a desigualdade social inaugurada pelo desemprego. É o caso. Com o fito de combater a dispensa discriminatória e em consagração ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, esta Corte Trabalhista formulou a diretriz do verbete Sumular nº 443: "presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". 2. Assente a existência de indícios da doença que acomete o autor, resta nítida a feição discriminatória da despedida, transcendendo o direito potestativo do empregador de por fim ao contrato de trabalho a seu livre alvedrio. Recurso de revista não conhecido" (RR-16523-55.2013.5.16.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/05/2019).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. DOENÇA GRAVE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 50.000,00. MARJORAÇÃO INDEVIDA.** Cuidam os autos de pedido de indenização por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória do autor, que faz uso de substâncias químicas e é portador de doença reconhecida pela OMS. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância recursal de natureza extraordinária, entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização é fixada em valores excessivamente módicos ou elevados, o que não é a hipótese dos autos. Nesse contexto, diante dos parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento do valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, apresenta-se, ao revés, adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pelo empregado. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA - TEMAS SOBRESTADOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FERROVIÁRIO.** Afirmado pelo Regional que o reclamante não integra a categoria dos eletricitários, não merece reforma a decisão recorrida que entendeu indevida a integração do anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade, visto que está em consonância com a Súmula nº 191 desta Corte, segundo a qual: " O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais . Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (grifou-se).

Recurso de revista não conhecido . ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS. NÃO INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os anuênios pagos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não integram a base de cálculo das demais verbas trabalhistas, conforme previsto na norma coletiva da categoria, que deve ser prestigiada, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS . O Regional, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, com base nos registros de jornada e recibos de pagamento juntados pela reclamada, afirmou que o reclamante não logrou comprovar suas alegações. Nesse contexto, qualquer entendimento em sentido contrário, para se chegar à conclusão diversa, demandaria, de forma inequívoca, a revisão do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (ARR-355-16.2014.5.02.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/05/2019)".

Nesse contexto, confirmo a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, acolheu o pedido de reintegração do autor no emprego, e a reinclusão do autor em plano de saúde, observadas as condições anteriores ao pedido de demissão.

Defiro, ainda, o pagamento dos salários, anuênio, férias com gratificação de 70%, 13º salário e FGTS do período compreendido desde o pedido de demissão até a reintegração do autor no emprego.

Considerando que o reclamante não trabalhou efetivamente durante o período, e permaneceu internado em comunidade terapêutica, tenho que não faz jus à parcela "diferencial de mercado", cuja natureza é precária e atende a fins específicos estipulados pela reclamada.

Nesse sentido, as razões de decidir do Acórdão proferido nos autos do Processo 0020359-22.2019.5.04.0663 (ROT), relatado pela Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra:

*"O Plano de Cargos de Salários de 1995 instituído pela reclamada assim prevê em sua Cláusula 9.7 acerca da parcela intitulada "Diferencial de mercado":*

*"9.7 - O diferencial de mercado constitui-se em parcela percentual variável decorrente de pesquisa salarial regionalizada e periódica, incidente sobre a tabela de salários-base praticada na Empresa e integrante do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, de caráter temporário, o qual se destina a compatibilizar níveis de salários regionais em situações emergenciais, tendo como fundamentação elevados níveis de rotatividade de pessoal na*

*Empresa e/ou na localidade, níveis de custo de vida, e em face da escassez de oferta de mão-de-obra desejada pela Empresa ou ainda, alongando-se o tempo de reposição do posto de trabalho, com sérios prejuízos para o sistema operacional ou administrativo.*

*9.7.1 - Caberá à Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de administração de recursos humanos, deliberar pela aplicação e concessão do diferencial de mercado, fixando o respectivo percentual com base nas informações de mercado e outras inerentes.*

*9.7.2 - O diferencial de mercado será concedido pelo período de 180 (centro e oitenta) dias. Para cada novo período, deverá ser efetuada pesquisa salarial a ser realizada pela Área de Cargos e Salários da ECT de forma sistemática obedecendo as técnicas e metodologia aplicáveis ao assunto, que será submetida à apreciação da Diretoria da Empresa que deliberará sobre o assunto, definindo com base nessa pesquisa, não somente os novos valores como também a sua manutenção.*

*9.7.3 - O empregado transferido para localidade contemplada com a concessão do diferencial de mercado fará jus ao referido diferencial enquanto na localidade permanecer. Ocorrendo situação oposta, o empregado não mais fará jus ao mencionado diferencial, devendo tal situação ser participada ao órgão de administração de recursos humanos, obrigatoriamente.*

*9.7.4 - O diferencial de mercado, conforme previsto nos subitens anteriores e a critério da Diretoria da Empresa, mediante estudos técnicos inerentes, poderá ser aplicado exclusivamente a determinados cargos previstos na estrutura ocupacional e localidades específicas, observadas as condições e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.7, 9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3."*

*O PCS/2008 também prevê a instituição e pagamento da parcela "Diferencial de mercado", atribuindo à Diretoria da Empresa a fixação dos critérios de elegibilidade, concessão, manutenção, alteração ou exclusão.*

*Nesse contexto, tem-se que o "Diferencial de mercado" se trata de parcela constituída por liberalidade da reclamada, devendo ser interpretada restritivamente. Tendo a norma interna facultado à Diretoria da ECT deliberar sobre a concessão, alteração e a exclusão dos cargos e localidades elegíveis, a extensão indistinta da parcela a todos os empregados da reclamada caracteriza interferência indevida na esfera diretiva do empregador.*

*Ademais, o "diferencial de mercado" tem por objetivo minimizar as disparidades salariais entre empregados da empresa em função do local de prestação de serviços, seja pela rotatividade de pessoal na região, seja pelos níveis de custo de vida ou, ainda, pela escassez de mão-de-obra. Assim, tem-se que o núcleo do direito fundamental à igualdade resta preservado, na medida em que a norma interna da empresa confere tratamento diferenciado a empregados que se encontram em situações diferentes. Ou seja, não há afronta ao princípio da isonomia, pois o artigo 461, caput, da CLT, excetua, a "contrario sensu", trabalho desenvolvido em localidades diversas. Por outro lado, há a possibilidade de o empregado ser transferido para localidade contemplada pelo "diferencial de mercado", quando então passará a perceber a parcela correspondente, na forma do Cláusula 9.7.3 do PCS/95.*

*Por tais motivos, também não prospera a tese do recorrente de ofensa ao art. 39, §1º, da CF/88, pois a parcela em comento não constitui reajuste salarial.*

*No mesmo sentido já decidiu esta Turma, em composição da qual esta Relatora fez parte, inclusive com relação à mesma localidade (Passo Fundo/RS):*

*"DIFERENCIAL DE MERCADO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A parcela "diferencial de mercado" prevista no Plano de Cargos e Salários da ECT não se equipara a reajuste salarial. Observada a interpretação restritiva da norma instituidora da vantagem e a evidente desigualdade regional, entende-se não haver qualquer ilegalidade na postura da reclamada, inexistindo violação ao princípio de isonomia. Recurso do reclamante desprovido." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020365-26.2019.5.04.0664 ROT, em 06/03/2020, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)".*

*"9.7 - O diferencial de mercado constitui-se em parcela percentual variável decorrente de pesquisa salarial regionalizada e periódica, incidente sobre a tabela de salários-base praticada na Empresa e integrante do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, de caráter temporário, o qual se destina a compatibilizar níveis de salários regionais em situações emergenciais, tendo como fundamentação elevados níveis de rotatividade de pessoal na Empresa e/ou na localidade, níveis de custo de vida, e em face da escassez de oferta de mão-de-obra desejada pela Empresa ou ainda, alongando-se o tempo de reposição do posto de trabalho, com sérios prejuízos para o sistema operacional ou administrativo .*

*9.7.1 - Caberá à Diretoria Colegiada da Empresa, mediante proposta da área de administração de recursos humanos, deliberar pela aplicação e concessão do diferencial de mercado, fixando o respectivo percentual com base nas informações de mercado e outras inerentes.*

*9.7.2 - O diferencial de mercado será concedido pelo período de 180 (centro e oitenta) dias. Para cada novo período, deverá ser efetuada pesquisa salarial a ser realizada pela Área de Cargos e Salários da ECT de forma sistemática obedecendo as técnicas e metodologia aplicáveis ao assunto, que será submetida à apreciação da Diretoria da Empresa que deliberará sobre o assunto, definindo com base nessa pesquisa, não somente os novos valores como também a sua manutenção.*

*9.7.3 - O empregado transferido para localidade contemplada com a concessão do diferencial de mercado fará jus ao referido diferencial enquanto na localidade permanecer. Ocorrendo situação oposta, o empregado não mais fará jus ao mencionado diferencial, devendo tal situação ser participada ao órgão de administração de recursos humanos, obrigatoriamente.*

*9.7.4 - O diferencial de mercado, conforme previsto nos subitens anteriores e a critério da Diretoria da Empresa, mediante estudos técnicos inerentes, poderá ser aplicado exclusivamente a determinados cargos previstos na estrutura ocupacional e localidades específicas , observadas as condições e procedimentos estabelecidos nos subitens 9.7, 9.7.1, 9.7.2 e 9.7.3. "*

*(id. 728acbf - Pág. 25)*

*O PCS/2008 também prevê a instituição e pagamento da parcela "Diferencial de mercado", atribuindo à Diretoria da Empresa a fixação dos critérios de elegibilidade, concessão, manutenção, alteração ou exclusão.*

*Nesse contexto, tem-se que o "Diferencial de mercado" se trata de parcela constituída por liberalidade da reclamada, devendo ser interpretada restritivamente. Tendo a norma interna*

*facultado à Diretoria da ECT deliberar sobre a concessão, alteração e a exclusão dos cargos e localidades elegíveis, a extensão indistinta da parcela a todos os empregados da reclamada caracteriza interferência indevida na esfera diretiva do empregador.*

*Ademais, o "diferencial de mercado" tem por objetivo minimizar as disparidades salariais entre empregados da empresa em função do local de prestação de serviços, seja pela rotatividade de pessoal na região, seja pelos níveis de custo de vida ou, ainda, pela escassez de mão-de-obra. Assim, tem-se que o núcleo do direito fundamental à igualdade resta preservado, na medida em que a norma interna da empresa confere tratamento diferenciado a empregados que se encontram em situações diferentes. Ou seja, não há afronta ao princípio da isonomia, pois o artigo 461, caput, da CLT, excetua, a "contrario sensu", trabalho desenvolvido em localidades diversas. Por outro lado, há a possibilidade de o empregado ser transferido para localidade contemplada pelo "diferencial de mercado", quando então passará a perceber a parcela correspondente, na forma do Cláusula 9.7.3 do PCS/95.*

*Por tais motivos, também não prospera a tese do recorrente de ofensa ao art. 39, §1º, da CF/88, pois a parcela em comento não constitui reajuste salarial.*

*No mesmo sentido já decidiu esta Turma, em composição da qual esta Relatora fez parte, inclusive com relação à mesma localidade (Passo Fundo/RS):*

**"DIFERENCIAL DE MERCADO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A parcela "diferencial de mercado" prevista no Plano de Cargos e Salários da ECT não se equipara a reajuste salarial. Observada a interpretação restritiva da norma instituidora da vantagem e a evidente desigualdade regional, entende-se não haver qualquer ilegalidade na postura da reclamada, inexistindo violação ao princípio de isonomia. Recurso do reclamante desprovido." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020365-26.2019.5.04.0664 ROT, em 06/03/2020, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)".**

Da mesma forma, considerando que as fichas financeiras não indicam a percepção de gratificação de função pelo reclamante, é indevido o pagamento da aludida parcela durante o período em que ficou afastado de suas funções.

## **DANOS MORAIS**

O autor alega que a reclamada incorreu em conduta ilícita e discriminatória ao compeli-lo a assinar pedido de demissão em meio ao tratamento para dependência química de álcool e de outras drogas. Refere que a reclamada envolveu membros de sua família, para que eles encaminhassem o documento para assinatura enquanto estava internado em comunidade

terapêutica para tratamento. Relata que os gestores da empresa, ao contatarem seus familiares, afirmaram que o pedido de demissão “seria o melhor caminho”, e que isso evitaria “uma demissão por justa causa que sujaria a carteira de trabalho dele”, evidenciando postura discriminatória. Por essas razões, postula indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 60.000,00.

A reclamada sustenta que o autor não sofreu dano moral em virtude da conduta do empregador.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. O art. 186 do CC, por sua vez, traz a definição de ato ilícito, dispondo que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Portanto, para a configuração do dever de reparação é necessário o preenchimento dos requisitos dos artigos acima transcritos, quais sejam: ação ou omissão, nexo de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente.

No caso concreto, em vista dos fundamentos expostos, restou configurado o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, cabendo à reclamada o dever de reparação em face dos danos suportados pelo autor.

Para fixação do *quantum* a indenizar, levo em consideração, no caso, a extensão do dano ou gravidade da lesão, o grau de culpa do lesante, a exemplaridade, a situação econômica do ofensor e a proporcionalidade, consoante disposições contidas nos arts. 944 a 954 do Código Civil.

Tendo em vista esses critérios, condeno a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

### **COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**

Não há valores de crédito a serem recebidos pela ré, razão pela qual, indefiro o pedidos de compensação.

Do mesmo modo, não há valores sob a mesma rubrica a serem deduzidos.

### **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS**

Considerando que os elementos presentes nos autos, especialmente a declaração de pobreza juntada com a inicial, demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com os custos da demanda, concedo a ela o benefício da Justiça Gratuita, com amparo nas disposições do § 4º, do art. 790 da CLT.

A parte autora foi sucumbente parcialmente em relação aos pedidos da inicial. Porém, diante do benefício da Justiça Gratuita, do qual goza a parte reclamante, esta fica isenta de todas as despesas decorrentes desta reclamatória, conforme disposições do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal. Com efeito, não se justifica o pagamento das despesas em questão pela parte reclamante, cumprindo referir que os créditos que esta possui na reclamatória não se prestam para reconhecer que possua condições de arcar com os custos da demanda, pois não geram suporte econômico suficiente para afastar a sua incapacidade financeira. Sendo assim, fica a parte autora dispensada do pagamento de honorários de sucumbência.

Incumbe à reclamada o pagamento, ao patrono da parte autora, de honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, a ser calculado em liquidação de sentença.

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A demandada foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento dos honorários periciais (art. 790-B da CLT), que fixo em R\$ 2.000,00, considerados a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A incidência de juros e correção monetária é matéria adstrita à fase de liquidação, não havendo prejuízo a ausência de definição de critérios de incidência destas parcelas na fase cognitiva.

### **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Observadas as disposições da Lei 8.212/91, deve a ré proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e do empregado) incidentes sobre as parcelas deferidas que compõem o salário de contribuição. A contribuição previdenciária é

calculada mês a mês, observado o teto de contribuição, nos termos da lei, autorizada a retenção.

Determino, ainda, à ré, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda, observado o fato gerador do tributo e o contido no art. 44 da Lei 12.350/10, autorizada a retenção.

**Ante o exposto**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GILVAN BOSCHI HOFFMANN contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** para, observados os termos e critérios da fundamentação, declarar nulo o pedido de demissão do reclamante, ocorrido em 22/12/2016, e confirmar a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, acolheu o pedido de reintegração do autor no emprego, e sua reinclusão em plano de saúde, observadas as condições anteriores ao pedido de demissão. Além disso, condeno a ré a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

- salários, anuênio, férias com gratificação de 70%, 13º salário e FGTS do período compreendido desde o pedido de demissão até a reintegração do autor no emprego;
- indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Devem ser deduzidos os valores pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos, consoante os termos e os critérios da fundamentação.

Reconheço o direito da reclamada aos privilégios concedidos à Fazenda Pública (quais sejam, impenhorabilidade de bens, prazo em dobro para recorrer, dispensa do depósito recursal e isenção do recolhimento das custas processuais).

Deverá também a ré proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas de R\$ 1.120,00, calculadas sobre o valor de R\$ 56.000,00, arbitrado à condenação, pela ré, que pagará, ainda, os honorários periciais e os honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, a serem calculados em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 do TST.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 12 de fevereiro de 2021.

DANIELA FLOSS  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DANIELA FLOSS - Juntado em: 12/02/2021 16:58:44 - 0820857  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2102121652166000000092273648?instancia=1>  
Número do processo: 0020344-97.2018.5.04.0401  
Número do documento: 2102121652166000000092273648